



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.239, de 6 de outubro de 1993.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A PERCEPÇÃO  
DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIO DOS SERVIDO-  
RES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta qualquer computação ou acumulação de acréscimos pecuniários percebidos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 2º - Fica suspensa, por tempo indeterminado, a partir da data desta Lei, a participação dos servidores do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Maceió na gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral, de que trata a Lei nº 3.545/86, de 20 de fevereiro de 1986.

Parágrafo Único - O retorno dessa gratificação de Tempo Integral, dar-se-á oportunamente, atendidas as conveniências e o interesse dos serviços, por decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 3º - O Servidor que perceber qualquer acréscimo pecuniário (gratificação ou vantagem) prestará, obrigatoriamente, serviços em dois (02) turnos de trabalho.

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Câmara Municipal de Maceió, diligenciando para a sua eliminação ou redistribuição imediata, a critério da Mesa Diretora.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Maceió, através da Mesa Diretora, instaurará, imediatamente, processo administrativo para demissão ou dispensa de servidor de seu Quadro, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-2-

LEI Nº 4.239, de 6 de outubro de 1993.

Art. 6º - Fica revogada toda legislação que discipline outros critérios quanto à percepção de acrêscimos pecuniários, diferentes dos que estabelece esta Lei.

Parágrafo Único - Incorrerá em falta grave, punível na forma do REGIME JURÍDICO ÚNICO (Lei nº 4.126/92), o Servidor que venha a perceber acrêscimos pecuniários (gratificações, vantagens e adicionais) fora das condições definidas nesta Lei, assim como o Chefe que permitir a efetivação de tais pagamentos.

Art. 7º - Não produzirão quaisquer efeitos legais e se não considerados nulos de pleno direito os atos baixados e/ou praticados com inobservância do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 6 de outubro de 1993.

*Ronaldo Lessa*  
RONALDO LESSA  
Prefeito

Publicado no DOE

7 1 10 1 19 93

*Arando*  
Escrivão

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

